



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



## Parecer Jurídico

A Secretária Municipal de Planejamento, através do ofício 036/2020 datado de 26/09/2020, solicita que seja feita dispensa de licitação para contratação de serviços de topografia, juntando os seguintes documentos:

Termo de referência com justificativa, descrição dos serviços com valor e demais informações pertinentes ao objeto.

JUSTIFICATIVA: CONFORME PARECER TÉCNICO O MUNICÍPIO NÃO POSSUI NO SEU QUADRO TÉCNICO UM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, E SOLICITA A CONTRATAÇÃO DESCREVENDO OS SERVIÇOS, O QUAL VEM ACOMPANHADO DO TERMO DE REFERÊNCIA EMITIDO PELO SR. SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO.

Para justificar o preço, juntou orçamentos indicando o menor valor a ser contratado para execução dos serviços.

Juntado também documento com indicação de recursos orçamentários para referidas despesas.

Assim, passo a examinar a matéria suscitada.

## FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição Federal (a seguir transcrito) e o artigo 2º da Lei 8.666/93, sendo que sua finalidade é coibir o mau uso da máquina pública, dificultando favorecimentos pessoais.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



A finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público, mediante preenchimentos de condições estabelecidas previamente. Ainda, a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, deve-se optar pela que proporcionará melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.

Contudo, a legislação traz a possibilidades de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

## **Dispensa de licitação – Para outros serviços e compras de pequeno valor**

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Referido artigo, em seu inciso II, traz a previsão de dispensa do procedimento licitatório:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior.....

Ressalta-se que, nos casos de dispensa, há discricionariedade da Administração na escolha de realizar ou não o certame, mas devendo sempre levar em conta o interesse público. Assim, diverge a dispensa da inexigibilidade de licitação, sendo que para esta última há a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marçal Justen Filho esclarece: “[.] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público.”

Assim, como limites o governo Federal Editou medida provisória 961/2020, válida até 31 de dezembro deste ano.

*“A MP também altera os limites orçamentários para as dispensas da realização de processos licitatórios. Os novos valores são de até R\$ 100 mil na contratação de obras e serviços de engenharia (antes esse limite era de R\$ 33 mil) e de até R\$ 50 mil para compras e outros serviços (antes o limite era de R\$ 17,6 mil).”*

(Fonte: Agência Senado)



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Justifica-se essa dispensa por abranger serviços e produtos de reduzido custo, sendo que, muitas vezes o administrador opta pela dispensa, pois os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir" (JUSTEN FILHO, 2000, p. 234)<sup>1</sup>.

Outros doutrinadores também entendem da mesma maneira, como o professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Assim, entendo que o presente pedido se subsume à possibilidade de dispensa prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, "...desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". (art. 24, II Lei, 8666/1993)

## **Instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação**

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação. Entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Neste sentido, cita-se a lição de Antônio Roque Citadini:

Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).

Se faz necessário pronunciamento do Departamento de Contabilidade quanto a **disponibilidade orçamentaria** para aquisição pleiteada.

Importante frisar que esses processos devem ser **muito bem instruídos e devidamente fundamentados** pela administração. Assim, deve ser apresentada a justificativa da necessidade da aquisição.

Também, faz-se necessária documentação que comprove a **habilitação e regularidade fiscal da empresa**, bem como os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Art. 54 Lei 8666/93 “ § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.”

Por fim, importante esclarecer que a Administração deve cumprir o que dispõe a Instrução Normativa n. 37/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 2º, II.

## CONCLUSÃO

Isto posto, opino FAVORAVELMENTE ao presente processo de dispensa de licitação, observadas as disposições constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e c.c. Medida Provisória 961/2020, sendo assim após o presente parecer, poderá o processo de dispensa conforme discricionariedade do Administrador ser ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia. Podendo o contrato ser dispensado na forma do Ar. 62 do mesmo diploma legal.

É o parecer. À superior consideração. Laranjal, 27 de outubro de 2020.

Gilmar A. G. Esteche

Procurador Municipal